



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419920

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº

2126976-47.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0033886-23.2014.8.26.0576

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da
Comarca de São José do Rio Preto**

Impetrante: Marcio Rogelio Trindade

Paciente: ORDALICE PEREIRA

Relator(a): EDISON BRANDÃO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53510

*HABEAS CORPUS - Execução penal
- Informações dispensadas, na
forma do artigo 663 do Código de
Processo Penal - Pleito de
concessão da prisão domiciliar -
Paciente que cumpre pena definitiva
- Matéria adstrita à competência do
Juízo da Execução - Remédio
heroico não faz as vezes de Agravo
em Execução, recurso adequado ao
caso - Via imprópria para análise do
mérito - Risco, ademais, de
supressão de instância -
Inexistência de constrangimento
ilegal - Pedido indeferido
liminarmente.*

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar, impetrado pelo advogado Marcio Rogelio Trindade, em favor de **ORDALICE PEREIRA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Narra que a paciente foi condenada à pena de 14 anos, 04 meses e 20 dias, em regime fechado, pela prática do crime de furto qualificado.

Destaca que a paciente é genitora de uma filha menor, portadora de enfermidade mental (grau máximo de autismo). Neste contexto, alega que houve ilegalidade na determinação da prisão da paciente e que seu envio ao cárcere acarretará um impacto no tratamento clínico da criança. Insurge-se, portanto, contra referida decisão.

Sustenta ser de rigor a concessão da prisão domiciliar, na forma do art. 117 da Lei de Execução Penal, alegando amparo no art. 227 da Constituição Federal, e que o entendimento perfilhado no *Habeas Corpus* 487.763/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, inspirado no *Habeas Corpus* 143.641/SP, do C. Supremo Tribunal Federal, se aplica ao caso aqui em questão.

Requer, assim, a concessão da prisão domiciliar à paciente (fls. 01/07).

É o relatório.

Decido.

Dispenso as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Conforme relatado, o impetrante busca o deferimento da prisão domiciliar à sentenciada.

Ocorre que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Não pode, portanto, o *habeas corpus* substituir recurso adequado previsto em lei.

Com efeito, é certo que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se, nesse sentido:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

"(...) é consabido que o habeas corpus não se presta a ser substituto do recurso pertinente, seja pela questão da legalidade atinente à sistemática recursal, seja pela impossibilidade de, nesta via, haver aprofundamento acerca de fatos e provas." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2344637-26.2023.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, com fundamento na ausência dos requisitos legais – Alegação de que a presa faz jus ao benefício por ser mãe de filho menor de 12 anos - Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2284632-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Habeas Corpus – Prisão domiciliar humanitária – Paciente mãe de filho com quinze anos de idade, alega ser imprescindível aos seus cuidados, por ter necessidades especiais – Decisão do Juízo fundamentada, pelo indeferimento – Paciente condenada, definitivamente, pelo crime de roubo duplamente qualificado, ao cumprimento de pena em regime semiaberto (ação penal nº 017407-66.2017.8.26.0602) – Imprescindibilidade da presença da paciente nos cuidados do adolescente, não comprovada – Questão já negada pelo Juízo das Execuções Criminais (DEECRIM) – Existência de recurso próprio – Inexistência de Flagrante ilegalidade – Via inadequada – ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2122581-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, tendo em vista que a paciente se encontra em cumprimento definitivo da pena, não há que se falar em aplicação do entendimento perfilhado no *Habeas Corpus* 143.641, pelo Supremo Tribunal Federal, que se restringe às hipóteses de prisão cautelar. Além disso, excluiu-se da regra geral as "situações excepcionalíssimas", para que ficassem a cargo do magistrado, que, mediante análise do caso concreto, deve decidir acerca da questão.

Repisa-se que eventual inconformismo deve ser manifestado mediante a interposição do recurso adequado.

Ademais, dos documentos juntados, não se verifica a existência, sequer, de pronunciamento prévio acerca das questões aqui aduzidas, por parte do Juízo das Execuções Criminais, sendo certa a impossibilidade de se suprimir a Instância natural e competente para sua análise.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem.

Isto posto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator